

DECRETO Nº 14.396 , DE 03 DE FEVEREIRO DE 2011.

Publicado no D.O.E. nº 25, de 04/02/11

Regulamenta disposições da Lei nº 6.041, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre hipótese de incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a regulamentação do disposto na Lei nº 6.041, de 30 de dezembro de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as operações de que trata a Lei nº 6.041, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 2º Nas entradas, no território deste Estado, de mercadorias ou bens, oriundos de outras Unidades da Federação destinadas a pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, será exigido o recolhimento do ICMS correspondente a uma carga tributária líquida a seguir indicada, aplicada sobre o valor da operação constante do respectivo documento fiscal, de acordo com sua origem, sendo:

I – 4,5% (quatro e meio por cento) se oriunda das Regiões Norte, Nordeste, Centro–Oeste e o Estado do Espírito Santo;

II – 8% (oito por cento) se oriunda das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica as operações:

I - para pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – isentas, imunes ou não tributadas, nos termos da legislação tributária estadual.

§ 2º Quando o valor da operação for superior ao limite estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo, será exigido o recolhimento do imposto correspondente ao valor total da operação.

§ 3º Quando na mesma operação constar mercadorias tributas e mercadorias não tributadas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o valor correspondente as últimas será deduzido para encontrar o valor da operação a ser tributada.

Art. 3º O recolhimento ou pagamento do ICMS de que trata o art. 2º deverá ser feito preferencialmente na seguinte ordem:

I – por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, hipótese em que a terceira via acompanhará o trânsito da mercadoria, de acordo com o inciso III, § 3º do art. 516, do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008;

II – por meio do Documento de Arrecadação – DAR, emitido eletronicamente através de programas constantes na internet, no “site”: www.sefaz.pi.gov.br, na hipótese da ausência de recolhimento na forma do inciso I deste artigo ;

III – no primeiro Posto Fiscal deste Estado por onde transitar a mercadoria, na ausência de recolhimento por uma das duas formas descritas nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º O ICMS de que trata o **caput** será recolhido em nome da pessoa física ou jurídica não inscrita no CAGEP, sob o código 113.005 – ICMS – Contribuintes não Inscritos – Imposto, Juros e Multa.

§ 2º Quando o fornecedor ou o transportador deixar de recolher o ICMS de que trata este Decreto, nos termos estabelecidos no caput do art. 2º, o destinatário da mercadoria ou bem, assumirá a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2011.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA